



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.841, DE 2018 **(Do Sr. Vitor Paulo)**

Altera o dispositivo do Artigo 45 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o aumento no valor da aposentadoria do segurado que necessitar de assistência permanente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5030/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. O valor da aposentadoria do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento);

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela redação vigente do Art. 45 da Lei 8.213/91 só faz jus à percepção do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da aposentadoria o segurado que tiver sido aposentado por invalidez.

Trata-se do “auxílio-acompanhante” que, conforme se encontra detalhado no recente Acórdão dos ministros da Primeira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, relativo ao Recurso Especial que tratou dessa matéria nº 1.648.305-RJ naquela Corte, “consiste no pagamento do adicional de 25% sobre o valor do benefício do segurado aposentado por invalidez, que necessite de assistência permanente de terceiro para a realização de suas atividades e cuidados habituais, no intuito de diminuir o risco social consubstanciado no indispensável amparo ao segurado, podendo, inclusive sobrepujar o teto de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

A controvérsia posta em debate foi no sentido de ser possível ou não que o benefício denominado “auxílio-acompanhante” se estendesse às demais modalidades de aposentadoria.

O voto que venceu por maioria firmou a tese de que *"Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a*

todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.”

Portanto, o presente Projeto visa promover a devida alteração na Lei que rege a matéria para assegurar tal benefício, de forma isonômica e com base no princípio da dignidade humana, para todos os segurados aposentados da Previdência Social que necessitem de assistência permanente de outra pessoa, sem que precisem ingressar com ação na Justiça para garantir tal recebimento.

Como bem destacado no referido Acórdão da lavra dos ministros da Primeira Seção do STJ, “tal benefício possui caráter assistencial porquanto o fato gerador é a necessidade de assistência permanente de outra pessoa” e, ainda, que “sua concessão pode ter ou não relação com a moléstia que deu causa à concessão do benefício originário”.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2018.

Deputado VITOR PAULO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

Seção V
Dos Benefícios

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

FIM DO DOCUMENTO
